

CORREIO OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI

Ano VII Nº 840

Sexta - feira, 01 de março de 2019

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

PORTARIA Nº 253/2019

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado a exonerar o (a) seguinte servidor (a): GEVERSON DE OLIVEIRA DA SILVA – SERVIÇOS GERAIS MASCULINO (TEMPORARIO) REG. 40.033-7

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 22/02/2019.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 01 de março de 2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 254/2019

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado a exonerar o (a) seguinte servidor (a): NAGILLA HAYANE MARCELINO – VIGIA (TEMPORARIO) REG. 40.029-9

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 22/02/2019.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 01 de março de 2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 256/2019

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Araguari, autorizado a exonerar o (a) seguinte servidor (a): STEPHANIE VIEIRA PINTO – SERVIÇOS GERAIS FEMININO (TEMPORARIO) REG. 40.023-1

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 27/02/2019.

Prefeitura Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 01 de março de 2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 257/2019

“Exonera a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Sr. OSMAR RIBEIRO JUNIOR, do cargo de Chefe de Divisão, da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 07/02/19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 01 de março de 2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 258/2019

“Nomeia a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o Sr. OSMAR RIBEIRO JUNIOR, no cargo DIRETOR DE DEPARTAMENTO, da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 08/02/19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 01 de março de 2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 259/2019

SUBSTITUI MEMBRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CEAD, DOS SERVIDORES VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO.

O Prefeito de Araguari, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o art. 5º, inciso II do Decreto n. 144, de 16 de outubro de 2017, que prevê a nomeação de Comissão Especial de Avaliação de Desempenho - CEAD, por meio de Portaria conjunta dos Secretários Municipais de Administração e de Saúde, para avaliação dos servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO o Ofício nº 0352/2019 - SMS, que encaminha o Ofício nº 038/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar, em substituição da servidora LUZ MARINA ALARCÃO CARÍSIO, a servidora **ELOÍNA DE FÁTIMA SILVA AMARAL**, para compor a Comissão Especial de Avaliação de Desempenho -

CEAD dos servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde, nomeados para cargos de provimento efetivo, após aprovação em concurso público, para fins de estágio probatório.

Art. 3º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho – CEAD para avaliação dos servidores vinculados ao Sistema Único de Saúde, nomeados para cargos de provimento efetivo, após aprovação em concurso público, para fins de estágio probatório, ficará assim composta:

I – Eloína de Fátima Silva Amaral;

II – Doriluce Martins de Oliveira Parente;

III – Mirian Calixto Salomão;

IV – Maria José Fernandes Alves;

V – Lindomar Vieira de Castro;

VI – Paula Tibúrcio Faria Oliveira;

VII – Luciana Goulart Duarte Agostinho.

Parágrafo único. Exercerá as funções de Presidente da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho – CEAD a servidora Eloína de Fátima Silva Amaral.

Art. 2º A Comissão Especial de Avaliação de Desempenho – CEAD atuará de forma imparcial e objetiva, obedecendo aos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 01 de março de 2019.

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

GUILHERME AFONSO DE FIGUEIREDO

MARTINS

Secretário Municipal de Saúde

PORTARIA Nº 260/2019

“Nomeia Interinamente a pessoa que menciona”

O Prefeito Municipal de Araguari, usando de suas atribuições legais ...

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Interinamente a Sra. MARIANA QUIRINO FERREIRA, no cargo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, no período de 25/02/2019 à 01/03/2019, durante o afastamento decorrente à licença médica do titular do cargo.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta portaria, entra em vigor nesta data, com a produção de seus efeitos a contar de 25/02/19.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, 01 de março de 2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração

MARCOS COELHO DE CARVALHO

Prefeito Municipal



**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMUNICADO**

A Secretaria Municipal de Administração COMUNICA aos candidatos inscritos para o Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 001/2019, QUE AS PROVAS ACONTECERÃO NO DIA **17/03/2019 (DOMINGO) às 09h**, no seguinte local: **UAB – Universidade Aberta do Brasil, situada na Praça Augusto Diniz nº 55 - Fátima – Araguari/MG.**

**PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 001/2019**

CARGOS:

- COORDENADOR TÉCNICO-PEDAGÓGICO DO PROJETO SELEÇÕES DO FUTURO
- MONITOR DO PROJETO SELEÇÕES DO FUTURO

O CANDIDATO DEVERÁ COMPARECER AO LOCAL DA PROVA COM ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) MINUTOS ANTES DO HORÁRIO FIXADO PARA O INÍCIO, MUNIDO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE E CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL

OS PORTÕES DO LOCAL DE PROVAS SERÃO ABERTOS A PARTIR DAS 8h30min, E SERÃO FECHADOS PONTUALMENTE AS 9h00, NÃO SENDO MAIS PERMITIDO O ACESSO DE CANDIDATOS AO LOCAL.

Araguari, 01 de março de 2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP

Secretária Municipal de Administração e Presidente da Comissão Organizadora do Processo Seletivo

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG –
EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS –
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Contratada: DATHAPRODUTOS ODONTOLÓGICOS E NUTRICIONAIS EIRELI – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 021/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 175/2018 PROCESSO Nº. 294/2018 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (SELADORA ODONTOLÓGICA, ULTRASSOM E JATO BICARBONATO, CADEIRA PARA COLETA DE SANGUE, MACADIVÁ E CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS) PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE APOIO ESPECIALIZADO (CAE) E DA FARMÁCIA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 526,70 (quinhentos e vinte e seis reais e setenta centavos). Prazo: 12 (doze) meses. DO.: 02.22.00.10.305.0028.2086.4.4.90.52.00/02.11.00.10.303.0017.2095.4.4.90.52.00.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG –
EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS –
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Contratada: G.M.VALÊNCIAPRODUTOS HOSPITALARES ME – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 022/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 175/2018 PROCESSO Nº. 294/2018 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (SELADORA ODONTOLÓGICA, ULTRASSOM E JATO BICARBONATO, CADEIRA PARA COLETA DE SANGUE, MACADIVÁ E CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS) PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE APOIO ESPECIALIZADO (CAE) E DA FARMÁCIA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 1.937,25 (mil novecentos e trinta e sete reais e

vinte e cinco centavos). Prazo: 12 (doze) meses. DO.: 02.22.00.10.305.0028.2086.4.4.90.52.00/02.11.00.10.303.0017.2095.4.4.90.52.00.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG –
EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS –
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Contratada: BUNKER COMERCIAL LTDA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 023/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 175/2018 PROCESSO Nº. 294/2018 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (SELADORA ODONTOLÓGICA, ULTRASSOM E JATO BICARBONATO, CADEIRA PARA COLETA DE SANGUE, MACADIVÁ E CÂMARA PARA CONSERVAÇÃO DE IMUNOBIOLOGICOS) PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO DE APOIO ESPECIALIZADO (CAE) E DA FARMÁCIA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 39.941,52 (trinta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Prazo: 12 (doze) meses. DO.: 02.22.00.10.305.0028.2086.4.4.90.52.00/02.11.00.10.303.0017.2095.4.4.90.52.00.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG –
EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS –
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Contratada: CONCORRÊNCIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 024/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 161/2018 PROCESSO Nº. 264/2018 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (APARELHOS DE AR CONDICIONADO) PARA ATENDER A DEMANDA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E ESTRATÉGIAS SAÚDE DA FAMÍLIA E DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 219.791,52 (duzentos e dezenove mil setecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos). Prazo: 12 (doze) meses. DO.: 02.22.00.10.302.0028.2082.4.4.90.52.00/02.22.00.10.301.0028.2098.3.3.90.52.00.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI/MG –
EXTRATOS DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATOS –
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Contratada: ROCHA COMÉRCIO LTDA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 026/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2019 PROCESSO Nº. 005/2019 Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (FILMES DRY LASER), NECESSÁRIOS PARA ATENDER À POLICLÍNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAGUARI/MG. Valor: R\$ 92.389,04 (noventa e dois mil trezentos e oitenta e nove reais e quatro centavos). Prazo: 12 (doze) meses. DO.: 02.22.00.10.302.0028.2082.3.3.90.30.00/02.11.00.10.122.0002.2131.3.3.90.30.00.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL
Nº 004/2018**

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**, através da Secretaria Municipal de Administração, **R E S O L V E :**

1-CONVOCAR os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado Edital nº 005/2018, abaixo

relacionados:

EDITAL Nº 005/2018		
ENGENHEIRO AMBIENTAL - TEMPORARIO		
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
0045	GABRIELA MONTEIRO LIMA	1º Lugar

2- Os (as) candidatos (as) convocados (as) deverá (ão) comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araguari, na **Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, nos dias 07, 08 e 11/03/2019 (quinta, sexta e segunda-feira) de 12:00h às 17:00 h** munido (s) da documentação abaixo relacionada:

- Cópia **legível** da Cédula de Identidade – RG
- Cópia Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia **legível** do Título de Eleitor;
- Certidão de quitação eleitoral;
- Cópia **legível** da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – **FRENTE E VERSO** da foto;
- Cópia **legível** da Inscrição no PIS/PASEP;
- Cópia Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia do Comprovante de Residência **atualizado** e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia Comprovantes de escolaridade requerida para o cargo;
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público autenticada em Cartório;
- Atestado de antecedentes criminais – **Fórum e Juizado Especial;**



Correio Oficial

Órgão de Imprensa Oficial da Administração Pública Direta e Indireta, editado pela Secretaria Municipal de Gabinete e publicado de acordo com a Lei n.º 3.208, de 11 de junho de 1997.

Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito Municipal

Clayton Fernandes
Vice Prefeito

Marco Antônio Farias
Secretário Municipal de Gabinete

Redação: Assessoria de Comunicação da Prefeitura Municipal de Araguari

Fones: (34) 3690-3242 e 3690-3054

Tiragem: 500 exemplares

Diagramação e impressão:
Editora e Artes Gráficas Correio de Araguari Ltda.
CNPJ 10.496.331/0001-18 - Insc. Est. Isenta -
Rua Professor Jarbas Ferreira da Silva, 352 Jd Interlagos II
Fone (34) 9.9951-3012 - CEP 38445-291 Araguari, MG -
Vencedora do Processo de Pregão nº 103/2016 - Contrato de Prestação de Serviços: 177/2016.



- 02 (duas) fotos 3x4 recente, com fundo branco;
 - Cópia Certidão de Nascimento dos filhos;
 - Cópia Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);
 - Comprovante de escolaridade dos filhos em idade escolar.
- PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, em 01/03/2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 002/2018

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**, através da Secretaria Municipal de Administração, **R E S O L V E :**

1-CONVOCAR os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado Edital nº 002/2018, abaixo relacionados:

EDITAL Nº 002/2018		
MEDICO CLINICO GERAL – TEMPORARIO – DISTRITO F ZONA RURAL		
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
0045	BRUNA MAZÃO LEITE HENRIQUES DE PINHO	3ª lugar

2- Os (as) candidatos (as) convocados (as) deverá (ão) comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araguari, na **Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, nos dias 07, 08 e 11/03/2019 (quinta, sexta e segunda-feira) de 12:00h às 17:00 h** munido (s) da documentação abaixo relacionada:

- Cópia **legível** da Cédula de Identidade – RG
- Cópia Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia **legível** do Título de Eleitor;
- Certidão de quitação eleitoral;
- Cópia **legível** da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – **FRENTE E VERSO** da foto;
- Cópia **legível** da Inscrição no PIS/PASEP;
- Cópia Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia do Comprovante de Residência **atualizado** e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia Comprovações de escolaridade requerida para o cargo;
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público autenticada em Cartório;
- Atestado de antecedentes criminais – **Fórum e Juizado Especial**;
- 02 (duas) fotos 3x4 recente, com fundo branco;
- Cópia Certidão de Nascimento dos filhos;
- Cópia Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);
- Comprovante de escolaridade dos filhos em idade escolar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, em 01/03/2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
EDITAL Nº 004/2018

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI**, através da Secretaria Municipal de Administração,

R E S O L V E :

1-CONVOCAR os candidatos aprovados no processo seletivo simplificado Edital nº 004/2018, abaixo relacionados:

EDITAL Nº 004/2018		
MEDICO CLINICO GERAL – TEMPORARIO – UNIDADE MOVEL		
INSCRIÇÃO	NOME	CLASSIFICAÇÃO
0018	JANUARIO ANTONIO DE MACÊDO NETO	6º lugar
0031	VINICIUS DE MORAIS	7º lugar
0030	ALINE RIBEIRO ROSA	8º lugar

2- Os (as) candidatos (as) convocados (as) deverá (ão) comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Araguari, na Rua Virgílio de Melo Franco, 550, Centro, nos dias 07, 08 e 11/03/2019 (quinta, sexta e segunda-feira) de 12:00h às 17:00 h munido (s) da documentação abaixo relacionada:

- Cópia legível da Cédula de Identidade – RG
- Cópia Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- Cópia legível do Título de Eleitor;
- Certidão de quitação eleitoral;
- Cópia legível da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social – **FRENTE E VERSO** da foto;
- Cópia legível da Inscrição no PIS/PASEP;
- Cópia Certificado de Reservista ou Dispensa da Incorporação, quando do sexo masculino;
- Cópia do Comprovante de Residência atualizado e com o numero do telefone fixo e celular;
- Cópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- Cópia Comprovações de escolaridade requerida para o cargo;
- Declaração Negativa de Acumulação de Emprego Público autenticada em Cartório;
- Atestado de antecedentes criminais – **Fórum e Juizado Especial**;
- 02 (duas) fotos 3x4 recente, com fundo branco;
- Cópia Certidão de Nascimento dos filhos;
- Cópia Caderneta de Vacinação dos filhos menores de 14 anos (se houver);

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, em 01/03/2019.

THEREZA CHRISTINA GRIEP
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 019, de 28 de fevereiro de 2019.

“Regulamenta o desligamento voluntário do servidor que tenha aderido ao Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV), criado pela Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017.”

O Prefeito de Araguari, no uso das atribuições legais que lhe são próprias,

CONSIDERANDO que o Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV), visa a atender situações especiais e dar oportunidades àqueles, não vocacionados para o serviço público, de buscarem outra atividade de subsistência;

CONSIDERANDO que o ato de desligamento voluntário de servidor que tenha aderido ao Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV), depende de parecer favorável da Secretaria Municipal onde estiver lotado, quanto à conveniência do desligamento;

CONSIDERANDO os princípios institucionais do Programa de Demissão Voluntária, notadamente o da bilateralidade, demonstrando reciprocidade de concessões;

sões;

DECRETA:

Art. 1º O servidor efetivo ou estável há mais de 5 (cinco) anos no serviço público municipal, e que tenha recebido parecer favorável da Secretaria Municipal onde estiver lotado, quanto à conveniência do desligamento, em razão de adesão Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV) criado pela Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, e que não tenha requerido a licença preliminar sem remuneração de que trata a Lei nº 5.969, de 6 de dezembro de 2017, poderá requerer desde já o seu desligamento definitivo do serviço público.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros do desligamento definitivo do serviço público de forma antecipada, somente se produzirão no exercício seguinte ao da adesão ao Programa de Demissão Voluntária de Servidores (PDV).

Art. 2º Na hipótese do artigo anterior, em que o servidor tenha requerido desde já o seu desligamento definitivo do serviço público, a indenização devida a título de incentivo ao pedido de desligamento voluntário, prevista no art. 4º da Lei nº 5.930, de 12 de setembro de 2017, bem como as demais verbas, somente serão pagos no respectivo período de execução, compreendido entre 1º (primeiro) a 31 (trinta e um) de julho, do ano subsequente, ao do desligamento.

Art. 3º Por ocasião do pedido de desligamento definitivo antecipado, feito pelo servidor na forma deste Decreto, será expedido ato, autorizando a Rescisão do Contrato de Trabalho ou a exoneração do servidor.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

LEI Nº 6.149, de 28 de fevereiro de 2019.

“Autoriza a criação de dotação no vigente orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), para atender despesas com passagens para o migrante, mediante anulação parcial da dotação que menciona.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Executivo autorizado a criar no vigente orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social a dotação de nº 02.19.00.08.244.0026.2101.3.3.90.33.00 - Passagens e Despesas com Locomoção - Fonte de Recursos 100 - Recursos Ordinários, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), e Fonte de Recursos 156 - Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), para atender despesas com passagens para o migrante.

Art. 2º Para o atendimento das disposições de que trata o art. 1º desta Lei, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial da dotação da Secretaria do Trabalho e Ação Social de nº 02.16.00.08.122.0002.2015.3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - Fonte de Recursos 100 - Recursos Ordinários, no valor de



R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data da sua publicação. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Marlos Florêncio Fernandes

Secretário de Planejamento, Orçamento e Habitação

LEI Nº 6.150, de 28 de fevereiro de 2019.

“Dá nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, que “Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros no Município de Araguari, e dá outras providências”.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O § 1º do art. 3º da Lei nº 5.126, de 7 de março de 2013, que “Dispõe sobre o serviço de transporte individual de passageiros no Município de Araguari, e dá outras providências”, alterada pela Lei nº 5.964, de 13 de novembro de 2017, e Lei nº 5.977, de 18 de dezembro de 2017, passa a ter esta redação:

“Art. 3º ...

§ 1º A concessão para a exploração dos serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor, tipo motocicleta, será estabelecida de acordo com o número de habitantes do Município de Araguari, observado o censo demográfico realizado pelo IBGE, na proporção de 1 (uma) empresa para cada 6.500 (seis mil e quinhentos) habitantes, desconsiderando a fração, devendo o número ser arredondado para cima.

...”

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Luiz Antônio Lopes

Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

LEI Nº 6.151, de 28 de fevereiro de 2019.

“Institui o Programa Empresa Cidadã e cria o Selo de Certificação de Empresa Parceira na Prevenção ao Uso de Álcool e outras Drogas, no âmbito do Município de Araguari, dando outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Empresa Cidadã”, destinado às ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas no âmbito do Município de Araguari, que resultem na melhoria das condições de saúde, educação, cultura e qualidade de vida dos dependentes químicos e de seus familiares.

Parágrafo único. O programa de que trata o *caput* deste artigo será desenvolvido, coordenado e auditado pela Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas.

Art. 2º Fica criado o “Selo Empresa Cidadã Parceira na Prevenção ao uso de Álcool e outras Drogas” a ser outorgado as empresas participantes do “Programa Empresa Cidadã”, de que trata esta Lei.

§ 1º A formatação, padrões, cores e *layout* do “Selo Empresa Cidadã” será estabelecido pela Secretaria

Municipal de Políticas sobre Drogas.

§ 2º O “Selo Empresa Cidadã” terá validade de 1 (um) ano a contar da data da certificação, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada em permanecer no programa.

Art. 3º O Programa Empresa Cidadã tem por finalidade:

I - estimular boas iniciativas e reconhecer o trabalho de empresas, órgãos públicos e entidades sociais que estão promovendo ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas no âmbito do Município de Araguari;

II - reconhecer e valorizar publicamente às iniciativas de empresas privadas que promovam a melhoria da qualidade de vida dos dependentes químicos e de seus familiares, através de investimento social em políticas e ações de prevenção ao uso de álcool e outras drogas no âmbito do Município de Araguari;

III - dar visibilidade aos projetos sociais desenvolvidos através do Programa Empresa Cidadã, com a finalidade de despertar interesse das empresas e entidades sociais em participar como parceiros, da promoção, apoio e manutenção das ações voltadas à prevenção ao uso de álcool e outras drogas, no âmbito do Município de Araguari.

Art. 4º As empresas interessadas em participar do Programa Empresa Cidadã serão cadastradas pela Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - identificação da empresa;

II - CNPJ;

III - ramo de atividade;

IV - regularidade jurídica e fiscal;

V - projeto a ser desenvolvido pela empresa na prevenção ao uso de álcool e outras drogas, com a respectiva especificação dos investimentos e o período de execução.

Parágrafo único. O cadastro deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, que após conferir toda documentação constante nos incisos I a V deste artigo, promoverá a respectiva autuação junto ao Protocolo Geral do Município para posterior encaminhamento à Comissão Avaliadora e Certificadora.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso V do artigo anterior, a empresa participante poderá optar por adotar e executar projetos disponibilizados pela Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas nas áreas de prevenção, cuidado e reinserção social, nas seguintes modalidades:

I - adoção total de um ou mais projetos já desenvolvidos pela Secretaria de Políticas Sobre Drogas, na área de prevenção, cuidado ou reinserção social;

II - adoção parcial, através de cotas, de um ou mais projetos já desenvolvidos pela Secretaria de Políticas Sobre Drogas, na área de prevenção, cuidado ou reinserção social.

Parágrafo único. Os materiais gráficos e demais recursos necessários à execução dos projetos serão adquiridos ou contratados diretamente pelas empresas participantes e repassados à Secretaria de Políticas Sobre Drogas, mediante “Termo de Entrega de Materiais - Programa Empresa Cidadã”, para execução do projeto adotado pela empresa participante.

Art. 6º A Comissão Avaliadora e Certificadora é responsável por avaliar e certificar a execução da ação, projeto ou atividade de prevenção ao uso de álcool e

outras drogas, de acordo com a proposta e especificação dos investimentos, observado o período de execução proposto pela empresa, conforme inciso V do art. 4º, desta Lei.

Parágrafo único. A decisão da Comissão Avaliadora e Certificadora, contemplando ou não a empresa com o “Selo Empresa Cidadã”, será publicada no órgão de imprensa oficial do Município.

Art. 7º A Comissão Avaliadora e Certificadora será designada pelo Chefe do Poder Executivo, em ato específico, a ser composta por pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos membros da Comissão será de 2 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

Art. 8º Para efeito de certificação pela Comissão, a empresa deverá comprovar a execução das ações, atividades ou projetos propostos no ato do cadastro no Programa Empresa Cidadã.

Art. 9º A empresa contemplada com o “Selo Empresa Cidadã” poderá utilizá-lo durante sua vigência, em qualquer produto, peça publicitária ou material produzido pela empresa, observadas as disposições do § 1º, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos constantes no *caput* deste artigo, bem como do projeto proposto, a Comissão de Avaliação e Certificação, após deliberação, definirá a penalidade a ser imposta, que poderá ser desde o cancelamento do certificado de uso do selo, até a impossibilidade de participação no programa pelos próximos 2 (dois) anos.

Art. 10. A empresa participante do Programa Empresa Cidadã receberá o apoio da Secretaria Municipal de Políticas Sobre Drogas, das seguintes formas:

I - palestras de prevenção ao uso de álcool e outras drogas, a ser realizada na Semana Interna de Prevenção de Acidentes - SIPAT ou em outros momentos oportunos para empresa;

II - acolhimento de funcionários em vulnerabilidade, dependência química ou que apresentem prejuízo no trabalho em decorrência do uso e abuso de álcool e outras drogas;

III - encaminhamento dos funcionários que necessitam de tratamento para a rede de cuidados do Município de Araguari.

Art. 11. Correrão à conta de dotações próprias do orçamento municipal os gastos com a execução desta Lei que, revogadas as disposições em contrário entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Mariana Quirino Ferreira

Secretária Interina de Políticas Sobre Drogas

LEI Nº 6.152, de 28 de fevereiro de 2019.

“Dispõe sobre o uso intensivo do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari para exploração de atividade econômica privada de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:



Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula o uso intensivo do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari, para exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, intermediado por plataformas digitais, nos termos dos arts. 12 e 18, inciso I, da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

§ 1º Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos serviços previstos na Lei Municipal nº 5.792, de 8 de setembro de 2016.

§ 2º O serviço deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Araguari e com a Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Capítulo II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES

Art. 2º O uso e a exploração econômica do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari pelos serviços de que trata esta Lei devem observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura urbana disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Araguari, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança e o conforto nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema de transporte;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e aos meios alternativos de transporte individual.

SEÇÃO II DAS ADMINISTRADORAS DE PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRANSPORTE PRIVADO URBANO

Art. 3º O direito ao uso intensivo do Sistema Viário Urbano, no Município de Araguari, para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros de utilidade pública somente será conferido às administradoras de plataformas digitais de transporte privado urbano.

§ 1º A condição de administradora de plataforma digital de transporte privado urbano é restrita àquelas credenciadas no Município de Araguari que sejam responsáveis pela intermediação entre os motoristas prestadores de serviço e os seus usuários.

§ 2º A exploração do complexo viário no exercício do serviço de que trata esta Lei fica restrita às chamadas realizadas por meio dos aplicativos geridos pelas administradoras de plataformas digitais de transporte privado urbano, assegurada a não discriminação de usuários e a promoção do amplo acesso ao serviço.

Art. 4º As administradoras de plataformas digitais de transporte privado urbano, autorizadas para a exploração de atividade econômica de transporte remunera-

rado privado individual de passageiros, compartilharão com o Município de Araguari os dados imprescindíveis ao controle e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade dos usuários, dentre os quais, no mínimo:

- I - data e hora do início e fim do trajeto;
- II - distância e tempo total da viagem;
- III - o valor total pago pela viagem, com a discriminação do cálculo.

Parágrafo único. Na hipótese de justificada insuficiência dos dados fornecidos pela administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, a Administradora Pública Municipal poderá requisitar a apresentação de outras informações, imprescindíveis à regularidade do serviço, resguardado o sigilo, a confidencialidade e a privacidade do usuário.

Art. 5º A autorização do uso intensivo do Sistema Viário Urbano para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros está condicionada à celebração de termo de autorização de prestação de serviço entre a administradora de plataforma digital de transporte privado urbano e o Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana.

§ 1º A administradora de plataforma digital de transporte privado urbano deverá ser pessoa jurídica cujo objeto é a exploração econômica de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros e ter sede, filial ou escritório de representação no Município de Araguari.

§ 2º A autorização da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano terá validade de 12 (doze) meses, devendo ser requerida sua renovação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do vencimento.

§ 3º A autorização terá sua validade suspensa no caso de não pagamento do preço público a ser regulamentado mediante decreto ou do descumprimento das exigências previstas nesta Lei, assegurado o devido processo legal.

Art. 6º Compete à administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, com a fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados em sua plataforma;
- II - intermediar a relação entre os usuários e os motoristas, através de sua plataforma tecnológica;
- III - proceder ao cadastramento de veículos e motoristas prestadores do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IV - fixar o preço da viagem;
- V - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, através de moeda corrente ou disponibilização de meios eletrônicos para a sua realização;
- VI - enviar à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, até o quinto dia útil de cada mês, a relação dos motoristas e veículos vinculados à empresa administradora;
- VII - adotar as medidas cabíveis para inibir a operação de prestadores de serviço e veículos não cadastrados na administradora;
- VIII - fornecer ao motorista dístico identificador da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano;

IX - suspender as atividades do motorista que não estiver com as obrigações em dia, por meio do bloqueio de distribuição de chamadas, até que seja sanada a pendência;

X - recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o valor da intermediação do serviço e conforme legislação municipal;

XI - manter à disposição dos usuários do serviço canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas e formalização de reclamações alusivas ao serviço.

§ 1º Além do disposto neste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros pelas administradoras:

- I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;
- III - disponibilização *online* ao usuário da identificação do modelo, da marca e cor do veículo, do número da placa e do motorista com foto;
- IV - disponibilização ao condutor da localização inicial do usuário e seu destino final, no momento da solicitação do serviço, antes do aceite do motorista;
- V - estimativa do tempo de espera para a chegada do veículo à origem da viagem;
- VI - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a) origem e destino da viagem;
 - b) tempo total e distância da viagem;
 - c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema GPS;
 - d) especificação dos itens que compõem o valor total pago;
 - e) identificação do veículo, da placa e do condutor.

§ 2º O cumprimento da exigência prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias da celebração do termo de autorização previsto no art. 5º desta Lei.

§ 3º É permitida a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros de forma compartilhada, até o limite de 6 (seis) passageiros, além do motorista, desde que o modelo do veículo utilizado comporte a quantidade de ocupantes.

Capítulo III DO PREÇO PÚBLICO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º O uso e a exploração intensiva do Sistema Viário Urbano do Município de Araguari previstos nesta Lei implicarão pagamento de preço público.

§ 1º Os valores a serem pagos, a título de preço público, serão contabilizados de acordo com a distância percorrida na prestação dos serviços pelos veículos cadastrados nas administradoras de plataformas digitais de transporte privado urbano.

§ 2º O preço público poderá ser alterado como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do complexo viário urbano, de acordo com a política de mobilidade urbana e outras políticas de interesse municipal.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá instituir fatores de incentivo, com o objetivo de cumprir as diretrizes definidas no art. 2º desta Lei.

§ 4º A cobrança do preço público fixado nesta Lei dar-se-á sem prejuízo da incidência de tributação



específica.

SEÇÃO II

DA DEFINIÇÃO DO VALOR

Art. 8º O valor do preço público será definido em decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 9º O valor devido a título de preço público deverá ser apurado mensalmente e recolhido até o quinto dia útil de cada mês, mediante Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 10. A definição do preço público, além das diretrizes previstas no art. 2º desta Lei, deverá considerar o impacto urbano e financeiro do uso do complexo viário urbano pela atividade privada, dentre outros:

I - no meio ambiente;

II - na fluidez do tráfego;

III - no gasto público relacionado à infraestrutura urbana.

Art. 11. As administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano têm liberdade para fixar o preço a ser cobrado dos usuários do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Parágrafo único. Caso haja a possibilidade de cobrança de preço diferenciado, o usuário deverá ser informado a respeito pelas administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano, de modo claro e inequívoco, por meio do aplicativo utilizado e antes de iniciada a corrida.

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelas administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano.

Capítulo IV

DO CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 13. O cadastramento de motoristas nas administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano depende da satisfação dos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria "B", "C" ou "D", com a observação de que exercem atividade remunerada (EAR);

II - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

III - possuir certidão negativa de antecedentes criminais e atestado de antecedentes emitido pela Polícia Civil e pela Polícia Federal;

IV - comprovar a contratação de seguro que cubra acidentes pessoais de passageiros (APP), estar em dia com o Seguro Obrigatório - DPVAT e comprovar a regularidade do licenciamento do veículo;

V - apresentar comprovante de residência no Município de Araguari em nome do motorista a ser cadastrado;

VI - comprovar sua inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 14. Os veículos a serem utilizados na prestação de serviços deverão atender ao disposto no Código de Trânsito Brasileiro, nas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e, em especial:

I - estar identificado com o dístico da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano a

que estiver vinculado;

II - possuir tempo de fabricação de, no máximo, 10 (dez) anos ou, no caso de veículos híbridos, elétricos ou adaptados para transporte de pessoas com deficiência, tempo de fabricação de, no máximo, 12 (doze) anos;

III - estar emplacado no Município de Araguari;

IV - possuir capacidade máxima para até 7 (sete) passageiros.

§ 1º As administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano terão o prazo de até 1 (um) ano para providenciar junto aos seus motoristas as adequações exigidas pelos incisos II e III deste artigo.

§ 2º Excetuam-se das exigências do inciso II deste artigo os serviços prestados com apelo temático ou veículos de coleção, nos termos da Resolução n. 56, de 21 de maio de 1998 - CONTRAN.

§ 3º Somente será aceitável os veículos com emplacamento de outros municípios, aqueles que comprovadamente forem de locação, devendo o motorista efetuar o recolhimento do seu ISS, como forma de substituição tributária, pelo período em que prestar o serviço com o automóvel locado.

§ 4º Os veículos com gravame de financeiras, com emplacamento de outro município/estado serão admitidos em caso de comprovação de aquisição através de contrato particular de compra e venda, bem como com compromisso de transferência para este Município após quitação da obrigação.

Art. 15. Compete às administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas:

I - registrar, gerir, conferir e assegurar a veracidade e autenticidade das informações atestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos nesta Lei, mantendo a documentação comprobatória em seus arquivos;

II - efetuar o recadastramento dos motoristas anualmente;

III - credenciar-se e compartilhar dados com a Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano credenciadas deverão disponibilizar ao Município de Araguari dados estatísticos e estudos necessários ao controle, aprimoramento e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, assegurada a privacidade e confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, bem assim dos demais dados das administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano, na forma da legislação vigente.

Capítulo V

DOS DEVERES DO MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO

Art. 16. Constituem deveres do motorista prestador de serviço, credenciado na administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, além dos previstos na legislação de trânsito e resoluções do CONTRAN:

I - prestar o serviço previsto nesta Lei com regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, higiene e conforto;

II - não estacionar, em qualquer circunstância, nos pontos destinados ao serviço de táxi ou ao serviço de

transporte coletivo;

III - aceitar passageiros somente pelo chamado realizado por meio da plataforma digital das administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano às quais estiver vinculado, ficando expressamente vedada a aceitação de chamadas realizadas por outros meios, bem assim diretamente em vias públicas;

IV - tratar com urbanidade, polidez e cortesia os passageiros, os não usuários do serviço e os agentes administrativos e de fiscalização da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana - SETTRANS e de outros órgãos;

V - não permitir que terceiro utilize seu veículo para transporte de passageiro;

VI - não utilizar veículo sem cadastro na administradora de plataforma digital de transporte privado urbano a que estiver vinculado;

VII - manter atualizado o seu cadastro junto à administradora de plataforma digital de transporte privado urbano;

VIII - cumprir as determinações da Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana e as normas prescritas na presente Lei e demais atos normativos e administrativos acerca do tema.

Capítulo VI

DA COMPETÊNCIA DA SETTRANS

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação acerca dos parâmetros e das políticas públicas de fiscalização dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A SETTRANS poderá baixar normas de natureza regulamentar à presente Lei.

Capítulo VII

DAS SANÇÕES

Art. 18. Constituem infrações ao serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, intermediado por plataformas digitais:

I - prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar a plataforma digital da administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, credenciada no Município de Araguari:

a) multa: R\$300,00 (trezentos reais);

b) medida administrativa: apreensão do veículo;

II - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a ponto de táxi:

a) multa: R\$300,00 (trezentos reais);

b) medida administrativa: apreensão do veículo;

III - operar utilizando cadastro ou login de terceiro, dificultando a identificação pelo usuário do motorista operador:

a) multa: R\$300,00 (trezentos reais);

b) medida administrativa: apreensão do veículo.

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência do motorista e, insistindo na reiteração da conduta, poderá ensejar a suspensão ou cassação da autorização para prestação do serviço, assegurada ampla defesa.

§ 2º As filas virtuais por meio do aplicativo operado pela administradora de plataforma digital de transporte privado urbano, e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese de infração prevista no inciso II deste artigo.

Art. 19. As penalidades previstas para os serviços de que trata esta Lei aplicam-se, de forma plena, em



relação àqueles que operarem clandestinamente, sem credenciamento regular.

Capítulo VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As administradoras de plataforma digital de transporte privado urbano deverão disponibilizar ao Município de Araguari, sem ônus para a Administração Municipal, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo que viabilize, facilite, agilize ou dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal, se for o caso, regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

José Ricardo Resende de Oliveira

Secretário Interino da Fazenda

Luiz Antônio Lopes

Secretário de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana

LEI COMPLEMENTAR Nº 155, de 28 de fevereiro de 2019.

“Introduz adequações na Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências”, na forma que especifica.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, que “Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salário do Magistério Público Municipal de Araguari-MG e dá outras providências”, passa a vigorar com esta redação:

“Art. 25. A jornada de trabalho do servidor ocupante de cargo das carreiras dos profissionais da educação básica será de:

I - 24 (vinte e quatro) horas semanais para os cargos de Professor da Educação Infantil; Professor da Educação Especial; Professor da Educação Básica; Professor de Ensino Profissionalizante; Supervisor Escolar; Orientador Educacional; Inspetor Escolar e Vice-Diretor;

II - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Secretário Escolar;

III - 40 (quarenta) horas semanais para os cargos de Diretor Escolar; Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI); Coordenador Educacional de Criança e Adolescente e Recreatora.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho dos profissionais do magistério público da educação básica, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para atividades extraclasse, sendo:

I - 16 (dezesesseis) horas semanais destinadas à docência;

II - 8 (oito) horas semanais destinadas a atividades extraclasse, destas observada a seguinte distribuição:

a) 4 (quatro) horas semanais em local de livre escolha do professor;

b) 4 (quatro) horas semanais na própria escola ou em local definido pela direção da escola, sendo até 2 (duas) horas semanais dedicadas a reuniões pedagógicas a critério da administração escolar.

§ 2º O professor da educação básica que não estiver no exercício da docência, cumprirá 24 (vinte e quatro) horas semanais da jornada de trabalho, incluindo as horas destinadas a reuniões, no exercício de atividades de apoio pedagógico, monitoria e sala de leitura em local a ser definido pela direção do órgão de lotação, na forma do regulamento.

§ 3º O professor da educação básica deverá, na forma do regulamento, cumprir sua carga horária em outra escola, na hipótese de não haver aulas suficientes para cumprimento integral da carga horária a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

§ 4º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.

§ 5º A carga horária semanal destinada a reuniões a que se refere a alínea “b” do inciso II do § 1º, deste artigo, a critério da direção da unidade de ensino, poderá ser acumulada para utilização dentro de um mesmo mês.

§ 6º A carga horária prevista na alínea “b” do inciso II do anterior § 1º não utilizada para reuniões, deverá ser destinada as outras atividades de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Compete à Secretaria Municipal de Educação juntamente com a Secretaria Municipal de Administração, na hipótese do § 3º deste artigo, assegurar a compatibilidade dos horários para o deslocamento entre as unidades escolares.”

Art. 2º Fica acrescentado o art. 25-A à Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 25-A. A carga horária semanal de trabalho do professor da educação básica poderá ser acrescida, em regime de extensão, de até 24 (vinte e quatro) horas-aula de efetivo exercício de regência, nestas incluídas as atividades extraclasse.

§ 1º O regime de extensão de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá em caráter excepcional, tão somente para suprir necessidade temporária do serviço público em razão do afastamento do titular do cargo, sendo vedada designação da jornada em regime de extensão de profissionais para suprimento de aulas oriundas de cargo vago a ser provido mediante concurso público.

§ 2º Para os servidores ocupantes do cargo efetivo a que se refere o *caput* deste artigo, para fins de cumprimento do disposto no § 1º do art. 25, desta Lei Complementar, as horas destinadas à docência serão calculadas proporcionalmente em relação à carga horária total, na forma do regulamento.”

Art. 3º O art. 26 da Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A extensão de carga horária, no ano letivo, será:

I - obrigatória, no caso de professor com jornada semanal inferior a 24 (vinte e quatro) horas, desde que:

a) as aulas sejam destinadas ao atendimento de demanda da escola e no mesmo conteúdo da titulação do cargo do professor;

b) o professor seja habilitado no conteúdo do cargo de que é titular;

II - opcional, quando se tratar de:

a) aulas destinadas ao atendimento de demanda da Secretaria Municipal de Educação, em conteúdo diferente da titulação do cargo do professor, na mesma área de conhecimento;

b) professor que cumpra jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas em seu cargo;

III - permitida, em caráter excepcional, ao professor não habilitado no conteúdo curricular das aulas disponíveis para extensão, nos termos do regulamento.

§ 1º Ao assumir extensão de carga horária, o professor fará *jus* ao pagamento proporcional as horas trabalhadas em regime de extensão tendo como base a remuneração do piso salarial, e perdurará enquanto permanecer nessa situação, nos termos do regulamento.

§ 2º É vedada a atribuição de extensão de carga horária ao professor que se encontra afastado do exercício do cargo.

§ 3º A extensão da carga horária cessará, a qualquer tempo, quando ocorrer:

I - desistência do servidor, nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo;

II - redução do número de turmas ou de aulas na unidade em que estiver atuando;

III - retorno do titular, quando a extensão resultar de substituição;

IV - afastamento do cargo, com ou sem remuneração, por período superior a 60 (sessenta) dias;

V - resultado insatisfatório na avaliação de desempenho individual, nos termos da legislação específica;

VI - requisição das aulas por professor efetivo habilitado no conteúdo específico, quando assumida por docente não habilitado.”

Art. 4º O regime de extensão da jornada de trabalho de que trata esta Lei Complementar, será regulamentado mediante decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º No que for pertinente a presente Lei Complementar aplica-se tanto ao pessoal da educação municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, quanto aos que ingressaram no serviço público sob o Regime Estatutário.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 32, de 24 de março de 2004, desde que não modificados por esta Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de fevereiro de 2019.

Marcos Coelho de Carvalho

Prefeito

Thereza Christina Griep

Secretária de Administração

Werlei Ferreira de Macedo

Secretário de Educação



**ARAGUARI
CONTRA A
DENGUE**

**VAMOS DEIXAR NOSSA
CIDADE LIVRE DOS
FOCOS DE MOSQUITO
DA DENGUE.**

FAÇA SUA PARTE!

**PARA DENÚNCIAS E INFORMAÇÕES
LIGUE: 3690-3101**



**MUNICÍPIO DE ARAGUARI
PREFEITURA DE
ARAGUARI**